



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 12, 2007
Sívio S. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 158

Processo n° 10530.001627/99-93
Recurso n° 115.804 Voluntário
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Acórdão n° 201-80.317
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente AGROSSAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 08/01/08
Rubrica

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'êça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 159

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/91) contra o v. Acórdão nº 1.950, de 25/09/2000, constante de fls. 79/83, exarado pela DRJ em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 61/72, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01 formulado em 21/06/99, indeferido por Despacho Decisório nº 167/2000 da Sasit da DRF em Feira de Santana - BA em 20/01/2000 (fl. 59) e respectivo Parecer (fls. 56/58), através do qual a ora recorrente pretendia ver restituídos supostos créditos contra a Fazenda de Finsocial recolhidos indevidamente no período de outubro de 1989 a abril de 1992.

Por seu turno, a Decisão de fls. 79/83, exarada pela DRJ em Salvador - BA, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 61/72, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01 formulado em 21/06/99, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 84/91) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que seria líquido e certo o direito da recorrente de compensar o montante do crédito nos termos da IN nº 21, posteriormente alterada pela IN nº 073/97; e b) a inoccorrência da decadência, nos termos do Parecer da PGFN nº 1.533/99.

É o Relatório.

foi

foi

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM G ORIGINAL
Brasília, 071 12 1 2007
SSB Sílvia Siqueira Zafreza Mat.: Siasis 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre restituição e compensação afeta ao antigo Finsocial, cuja competência para julgamento pertence ao 3º Conselho de Contribuintes, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 9º, *verbis*:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Do preceito exposto não resta dúvida que, tratando-se de restituição de Finsocial, a matéria submetida a julgamento é o direito creditório, de forma que não cabe manifestação deste 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ademais, deve-se esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, tratando-se apenas de exame relativo ao pedido de compensação apresentado.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de não conhecer da matéria relativa ao Finsocial, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, e declinar a competência para o 3º Conselho de Contribuintes, sendo certo que, após a ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA